

PROCESSO Nº 1419320170 – EMENTA: ”GUARDA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. A função de guarda municipal está vinculada indiretamente à atividade policial e, portanto, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei 8906/94 . 1.Do conhecimento. Trata-se de consulta na qual o requerente requer, baseado em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, uma posição a respeito da possibilidade de inscrição nos quadros da OAB de guardas Municipais. Por preenchidos os requisitos do art. 10, II, do Regimento Interno deste TED, conheço da consulta formulada em tese. 2.O mérito da consulta. A Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), no seu artigo 28, inciso V, afirma que as seguintes atividades são incompatíveis com a advocacia: “Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;” Pois bem. O artigo acima citado, ao prever a incompatibilidade da atividade da advocacia àqueles ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial, contempla não só a Polícia Judiciária, exercida pelo rol elencado no art. 144 da Constituição Federal, como também aqueles que exercem a Polícia Administrativa, em decorrência do Poder de Polícia inerente às atividades da Administração Pública na busca do alcance do interesse público, a teor do art. 78 do Código Tributário Nacional. Nos termos da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), a atividade de guarda municipal tem como incumbência a proteção preventiva municipal e define, em seu art. 3º, serem princípios da guarda municipal: “II preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III patrulhamento preventivo; V uso progressivo da força.” Ademais, o art. 5º, da Lei 13022/94 define, dentre outras, a seguinte competência para a guarda municipal: “Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: II prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; IV colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; XIII garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XVI

desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVII auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários”. E assim dispõe o parágrafo único do art. 5º, da Lei acima citada: “Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. ” Soma-se aos fundamentos acima que, ao inserir na Constituição, em seu art. 144, parágrafo 8.º, a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, há o reconhecimento da vinculação de suas atividades com as de segurança pública de uma “forma geral” Dessa forma, entendo que a função de guarda municipal está vinculada indiretamente à atividade policial e, portanto, é incompatível com o exercício da advocacia. 3. Da resolução da consulta. Assim, pelo exposto, resolvo a consulta realizada, nos termos acima, no sentido de que a função de guarda municipal, por se tratar de função vinculada indiretamente à atividade policial, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei 8906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que a função de guarda municipal, por se tratar de função vinculada indiretamente à atividade policial, é incompatível com o exercício da advocacia, à luz do art. 28, V, da Lei 8906/94, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 19 de setembro de 2019 MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO Presidente da 1ª Turma Julgadora Rodolfo Gomes Amadeo Relator